



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 146/2022/MPC/RMAM

Manaus, 26 de abril de 2022.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RAFAEL LINS BERTAZZO
MD. SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA CIVIL DA PREFEITURA
DE MANAUS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
MANAUS – CML

Senhor Secretário

Senhor Presidente

Como sabem Vossas Excelências, após o período de alguma hesitação teórica, prevaleceu a proclamação do princípio constitucional da Sustentabilidade na Administração Pública, com base na inteligência dos artigos 37, 170, VI, e 225 da Carta de 1988.

Nesse contexto, reconhece-se, ao público administrador, o dever de licitações e contratações sustentáveis, como premissa de eficiência administrativa e meio de incentivo cogente ao desenvolvimento, assim ainda com base no artigo 3.º da hoje moribunda Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 12.349/2010 (de inserção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável ao texto normativo).

Como de conhecimento, trata-se de obrigação ratificada pela novel Lei n. 14.133/2021 (art. 5.º, art. 11, I, IV). É dizer: os projetos contratuais a licitar devem conter matriz de risco que envolva o aspecto socioambiental e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

garantir, por suas cláusulas, que os produtos, os serviços a tomar e as obras à Administração não podem causar degradação e poluição por má qualidade e falta de governança corporativa e socioambiental ESG na empresa contratada e nas suas respectivas operações/objetos (por falta de adequada gestão de resíduos, omissão de preferência ao uso e reaproveitamento de recicláveis, de energia limpa, de boas práticas de controle ambiental etc.).

Bem por isso e como não havia plano de implantação dos projetos sustentáveis no âmbito do Estado, adveio, no bojo da nossa representação ministerial do processo n. 10192/2018, o venerando Acórdão n. 414/2020 – Pleno do TCE/AM, que reafirmou a exigibilidade plena do planejamento das licitações e contratações sustentáveis, decisão essa ratificada pelo v. Acórdão n. 425/2022 – Pleno, publicado ontem.

Portanto, diante desse precedente e do quadro normativo que vigora, não subsiste mais qualquer dúvida sobre o dever de planejamento imediato das licitações sustentáveis em todos os níveis de gestão, inclusive pela Administração Municipal, no âmbito da Comissão de Licitações CML Manaus, com engajamento de todos aqueles que são responsáveis pela elaboração e aprovação de projetos básicos/termos de referência.

Assim é que requisitamos de Vossas Excelências informarem, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências/encaminhamentos iniciais para formalização e apresentação de plano estratégico de implantação progressiva de programa de licitações sustentáveis na CML, que envolva as principais modalidades de contratações públicas locais.

Ficamos à disposição para agendar, se necessário, reunião de trabalho com o propósito de dirimir eventuais dúvidas e de alinhar o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

monitoramento dos trabalhos, eis que nos cumpre afiançar ao Tribunal de Contas, a fiel observância da Lei por seus órgãos e gestores jurisdicionados.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas